



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N°

(ao PLP 68/2024)

Acrescenta-se o §1º ao art. 436, com a seguinte redação e renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

[...]

“Art. 436. A partir de 1º de janeiro de 2027 fica reduzida a zero a alíquota do IPI relativa a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e sujeitos à alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023.

§1º - Também ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI das operações praticadas em território nacional que não tenham produção relevante na Zona Franca de Manaus, assim considerada aquela cuja produção na área incentivada represente menos de 30% (trinta por cento) da produção nacional, em unidades produzidas, considerando o ano-calendário de 2023.

§2º Os produtos de que trata o caput deste artigo serão beneficiados por crédito presumido de CBS nos termos do inciso I do § 4º do art. 433.

§3º A redução a zero das alíquotas a que se refere o caput deste artigo não alcança os produtos enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação, conforme regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§4º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/24817.48469-90

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus (ZFM) desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social da região Norte do Brasil, promovendo a industrialização e a ocupação territorial através de uma estrutura de incentivos fiscais robustos. No entanto, a recente Emenda Constitucional 132/2023, que reforma o sistema tributário nacional, apresenta novos desafios e a necessidade de alinhar os regimes tributários especiais da ZFM com os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária, não cumulatividade, creditamento e neutralidade.

Segundo as determinações constitucionais, foram extintos todos os regimes especiais e diferenciados de tributação, salvo aqueles expressamente previstos, dentre os quais se enquadra o regime próprio da Zona Franca de Manaus. Segundo a disposição constitucional, as regras a serem aplicadas à ZFM devem “garantir o diferencial competitivo da região”. Ou seja, as disposições relativas ao IBS e à CBS não podem conferir às empresas da Região Amazônica benefícios superiores ou inferiores àqueles atualmente existentes.

Com isso, o PLP 68/24, apresentado pelo Governo Federal, trouxe as sugestões relativas ao tratamento tributário das indústrias da região, estabelecendo sejam reduzidas a zero as alíquotas do IPI de operações que não sejam incentivadas na ZFM, bem como de todas as operações que, até 31.12.2023, tivessem alíquota do IPI inferior a 6,5%.

Ainda que bem vinda a regra de redução de alíquotas para produtos que se localizavam na faixa inferior a 6,5% do IPI, ajustes adicionais ao texto ainda são necessários, de forma a garantir justiça e simplicidade tributárias. É relevante que as políticas fiscais previstas no PLP 68/24 para a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca não inviabilizem o acesso aos produtos, por meio da onerosidade causada pelo IPI, na produção fora da região incentivada.

Tomando-se como exemplo o setor de bicicletas, 82% de toda produção de bicicletas no país está espalhada pelo território nacional, em quase todos os estados da federação, enquanto apenas 18% estão concentradas na Zona Franca de Manaus:

Ou seja, há número reduzido de empresas instaladas na ZFM e a produção local não alcança 20% da produção nacional. Caso a política de manutenção do IPI prevista nos atuais termos do PLP 68/24 seja adotada para o setor, teríamos uma situação absurda, na qual mais de 80% da produção nacional seria onerada para preservação da competitividade de outros 20%, em claro prejuízo ao consumidor final.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Outro dado relevante: a produção de bicicletas no restante do país representa 87,5% de toda mão de obra formalmente empregada na indústria de bicicletas brasileiras.

O Brasil possui 407 estabelecimentos da indústria de bicicletas, enquanto no Estado do Amazonas há apenas 5 fabricantes. A manutenção do IPI, portanto, prejudicaria diretamente 402 estabelecimentos industriais de bicicletas e componentes, ou seja, 98,7% de todas as empresas do setor fabril de bicicletas.

Portanto, para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e estimular a geração de emprego e renda no setor industrial da região, não se pode adotar medida que impacte o restante da geração de emprego e renda em todo Brasil. A manutenção do diferencial competitivo deve ser dar apenas em mercados nos quais sejam relevante a produção amazônica. Não sendo nacionalmente relevante a produção amazônica, deve ser privilegiado o interesse e o acesso da população em geral aos produtos.

Por isso, **na linha do que já foi proposto no PLP 51/2024**, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança - (PL/SP), sugerimos que, **para fins de manutenção do IPI, seja estabelecido percentual mínimo de representação da produção da ZFM no mercado nacional do bem ou serviço produzido, no patamar de 30%.**

Toma-se como referência a Lei de Defesa da Concorrência, que descreve como posição dominante a circunstância de uma empresa ou grupo de empresas controlar parcela substancial de mercado relevante como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa de tal forma que a empresa ou grupo de empresas seja capaz de, deliberada e unilateralmente, alterar as condições de mercado.

A parcela considerada significativa do mercado relevante é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% desse mercado. No entanto, em determinadas circunstâncias, a lei confere ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) a autoridade para ajustar esse percentual para setores específicos da economia, conforme estipulado pelo art. 36, § 2º da Lei 12.529/11. Esse critério pode servir como referência para determinar a aplicação do IPI, dependendo da participação percentual que o mercado da Zona Franca de Manaus represente em relação a um determinado produto, bem ou serviço.

O percentual de 20% estipulado pela Lei do CADE leva em consideração o interesse de consumidores. Sugerimos, no entanto, que o percentual de 20% seja majorado para 30% na manutenção do IPI, dado o impacto nacional que a medida traria sobre todo o mercado consumidor.

Com isso, se alcançaria uma política fiscal que, por um lado, garante as vantagens competitivas às indústrias localizadas na Zona Franca, preservando-se a geração de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

emprego e renda da região e, por outro, garante-se que não haja uma injusta tributação da produção nacional, inviabilizando o acesso de determinados produtos pela população, quando houver produção pouco relevante na área incentivada.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a incluir dispositivo que estabeleça percentual mínimo de representação da produção da ZFM no mercado nacional do bem ou serviço produzido, no patamar de 30%, para fins de redução das alíquotas do IPI a zero no restante do país.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)